



JURÍDICO



SILVIA MANDELLI TREVISAN
OAB/RS 36.736

Advocacia e Consultoria

☎ 54 99928.1123 ☎ 54 3268-2925

✉ escritório@silviatrevisanadvocacia.com.br

Rua da República, 425 - Conj. 201 | Ed. Firenze - Centro - Farroupilha



GEWEHR & GOMES
ADVOCACIA
OAB/RS 6.219

MATHIAS FELIPE GEWEHR
OAB/RS 54.294

DANIELA VASCONCELLOS GOMES
OAB/RS 58.090

CAROLINE DE OLIVEIRA
OAB/RS 96.646

TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO - CÍVEL - CONSUMIDOR

Rua Tiradentes, 45A - sala 201 - Comercial Tiradentes - Centro - Farroupilha

(54) 3042-2828 - (54) 99938-2801 - (54) 99671-3757

www.advogadosdosul.adv.br - contato@advogadosdosul.adv.br



ISABEL BARBIZAN
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/RS 36.714

barbizan.advocacia@gmail.com

Fone: 54 3261-8008 | 9.8427-7017

Rua Thomas Edison, 11A | Sala 44 | Ed. Executive Center | Centro de Farroupilha



MUSSATTO
ADVOCACIA | OAB/RS 10.982

Jéssica Mussatto de Brito | OAB/RS 101.558

☎ (54) 3412-1341

📍 Rua Independência, n 645, Sala 403,
Centro, Farroupilha, RS, 95170-436

www.mussattoadvocacia.com.br

Permuta não gera incidência tributária: contrariedade ao conceito de Receita Bruta Imobiliária



Arquivo Pessoal

Alice Grecchi *

A tributação de operações de permuta, por meio do regime do Lucro Presumido, tem fundamentação primordial no conteúdo fictício da norma que determina a sua base de cálculo, não podendo alcançar, indevidamente, evento que não expressa qualquer rendimento, provento ou acréscimo patrimonial.

Sendo a legítima permuta um negócio de expressão econômica e patrimonial absolutamente neutra, a determinação da tributação do valor do bem recebido na troca efetuada contraria e colide com o conteúdo do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, a permuta e venda são institutos de Direito Civil distintos, a desconsideração da individualidade e da distinção entre tais institutos, por meio de uma equiparação total, para fins de incidência tributária, desrespeita as limitações contidas nos artigos 109 e 110 do CTN.

Embora o Parecer Normativo Cosit nº 9, de 4 de setembro de 2014, bem

como outras soluções de consulta entendem que constitui receita bruta tributável, o valor do imóvel recebido em permuta e o montante recebido a título de torna para empresas do ramo imobiliário no Lucro Presumido. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tem jurisprudência pacífica e consolidada em sentido desfavorável à União.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) através do Despacho nº 167/PGFN-ME, de 8 de abril de 2022, foi que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 8694/2021/ME (SEI nº 16442676). A Procuradoria indica que não mais apresentará contestação, contrarrazões, interposição de recursos para as empresas do lucro presumido que atuem no ramo imobiliário e que pratiquem troca ou permuta.

Enquanto há divergências de interpretações, o contribuinte deve buscar a não incidência da tributação por meio de impugnação administrativa e/ou preventivamente por processo judicial.

*** Advogada especialista em Direito Tributário**